

Condições Gerais e Especiais

Allianz Crédito Hipotecário BPI

Índice

Condições Gerais

Cláusula Preliminar >

Cláusula 1 | Definições >

Cláusula 2 | Objeto do contrato e Âmbito das Coberturas >

Cláusula 3 | Exclusões Gerais >

Cláusula 4 | Seguro de Grupo Comercializado pelo Banco BPI >

Cláusula 5 | Âmbito Territorial >

Cláusula 6 | Dever de Declaração de Risco >

Cláusula 7 | Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial de Risco >

Cláusula 8 | Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial de Risco >

Cláusula 9 | Formação do Contrato >

Cláusula 10 | Agravamento do Risco >

Cláusula 11 | Sinistro e Agravamento do Risco >

Cláusula 12 | Vencimento e Forma de Pagamento do Prémio >

Cláusula 13 | Cobertura >

Cláusula 14 | Aviso de Pagamento dos Prémios >

Cláusula 15 | Falta de Pagamento do Prémio >

Cláusula 16 | Alteração de Prémio >

Cláusula 17 | Início e Duração do Contrato >

Cláusula 18 | Resolução do Contrato >

Cláusula 19 | Transmissão do Seguro >

Cláusula 20 | Capital Seguro >

Cláusula 21 | Atualização Automática de Capital >

Cláusula 22 | Insuficiência ou Excesso de Capital >

Cláusula 23 | Pluralidade de Seguros >

Cláusula 24 | Direitos do Segurado >

Cláusula 25 | Direitos do Segurador >

Cláusula 26 | Procedimento em Caso de Sinistro >

Cláusula 27 | Despesas de Salvamento >

Cláusula 28 | Inspeção do Risco >

Cláusula 29 | Vícios Próprios da Coisa Segura >

Cláusula 30 | Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução >

Cláusula 31 | Renúncia à Aplicação da Regra Proporcional >

Cláusula 32 | Forma de Pagamento da Indemnização >

[**Cláusula 33** | Intervenção do Segurador >](#)

[**Cláusula 34** | Pagamento de Indemnização a Credores >](#)

[**Cláusula 35** | Redução Automática do Capital >](#)

[**Cláusula 36** | Seguro de Bens em Usufruto >](#)

[**Cláusula 37** | Sub-Rogação >](#)

[**Cláusula 38** | Intervenção do Mediador de Seguros >](#)

[**Cláusula 39** | Comunicações entre as Partes e Notificações >](#)

[**Cláusula 40** | Reclamações >](#)

[**Cláusula 41** | Arbitragem >](#)

[**Cláusula 42** | Legislação Aplicável e Interpretação e Foro >](#)

Condições Especiais

[1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão >](#)

[2. Tempestades >](#)

[3. Inundações >](#)

[4. Danos por Água >](#)

[5. Pesquisa de Avarias >](#)

[6. Furto ou Roubo >](#)

[7. Deterioração Imobiliária por Furto ou Roubo >](#)

[8. Danos Estéticos >](#)

[9. Responsabilidade Civil >](#)

[10. Demolição e Remoção de Escombros >](#)

[11. Queda de Aeronaves >](#)

[12. Choque ou Impacto de Veículos Rodoviários e Animais >](#)

[13. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos >](#)

[14. Quebra de Antenas de TV, TSF, e Painéis Solares >](#)

[15. Derrame Acidental De Óleo >](#)

[16. Quebra de vidros, Espelhos, Pedras Mármore e Similares e Louças Sanitárias >](#)

[17. Aluimento de Terras >](#)

[18. Fenómenos Sísmicos >](#)

[19. Greves, Tumultos e Alterações Da ordem Pública >](#)

[20. Atos de Vandalismo e sabotagem >](#)

[21. Riscos Elétricos >](#)

[22. Assistência ao Domicílio >](#)

[23. Coberturas Adicionais >](#)

[24. Assistência Médica ao Domicílio >](#)

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1. Entre o Segurador, adiante designado por Allianz Portugal S.A., e o Aderente do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Especiais contratadas e pelas Condições Particulares, em harmonia com as declarações que lhe serviu de base.
2. A particularização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado e beneficiário (caso se justifique designar), os dados dos representantes da Allianz Portugal para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo, bem como as modalidades do seu pagamento
3. Relativamente ao bem seguro (fração de edifícios em propriedade horizontal e respetivas partes comuns ou edifícios em propriedade total), o presente contrato precisa:
 - a) A localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem os regimes específicos aplicáveis às coberturas subscritas neste contrato e estão identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Aderente ou ao terceiro lesado.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Cláusula 1ª - Definições

Definições Gerais

Apólice

Documento que titula o contrato de seguro, constituído pelas respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

Ato doloso

Todos os atos intencionais, praticados com o intuito de produzir dano ou com a representação da possibilidade desse resultado.

Atualização Automática de Capitais

Método utilizado para ajustar, periodicamente, o valor dos bens seguros aos efeitos da erosão monetária e da inflação. Para tal, serão automaticamente atualizados em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respetivo publicado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões - ASF. A aplicação dos índices efetua-se do seguinte modo: $(\text{Índice de vencimento} / \text{Índice Base}) \times \text{Capital Seguro}$.

Beneficiário

A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Allianz Portugal por efeito da cobertura prevista no contrato.

Capital Seguro

Valor máximo que o Segurador paga em caso de sinistro, e que se encontra definido nas Condições Particulares.

Condições Especiais

Disposições que complementam, especificam e esclarecem as Condições Gerais, prevalecendo sobre estas na interpretação dos termos contratuais.

Condições Gerais

Disposições que definem os princípios gerais do contrato e o seu enquadramento.

Condições Particulares

Cláusulas que complementam as Condições Gerais e Especiais de um contrato e expressam os respetivos elementos específicos, identificando, entre outros, o seu início e duração, local de risco, os riscos cobertos, os capitais seguros, as franquias, o prémio e o Aderente do Seguro à data início do contrato.

Dano

Prejuízo sofrido por alguém. O dano pode ser material (causado por perda, destruição, ou avaria de bens) ou corporal (causado por lesão que afete a saúde física e mental de uma pessoa).

Exclusão

Cláusula de um contrato de seguro que procede à delimitação negativa do âmbito da cobertura, isto é, define aquilo que o Segurador não cobre.

Furto

A subtração intencional sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros realizada por terceiros sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas.

Franquia

Parte do valor dos danos que não fica a cargo do Segurador. Nas Condições Particulares e Especiais são indicados os valores das franquias e as coberturas a que esses valores se aplicam. As franquias também se aplicam a todas as coberturas que funcionem em primeiro risco ou com sublimites de indemnização.

Incêndio

Combustão acidental com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte natural de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Indemnização

Prestação devida pelo Segurador para reparar um dano resultante de uma situação coberta pela apólice. A indemnização pode ser:

- a) a reparação de um bem;
- b) a substituição de um bem por outro ou o pagamento do seu valor em dinheiro;
- c) um valor definido no contrato;
- d) a compensação por danos corporais causados a terceiros.

Local de Risco

O local expressamente designado nas Condições Particulares onde se situam os bens seguros.

Manutenção

Combinação de todas as ações técnicas, administrativas e de gestão durante o ciclo de vida de um bem, com a finalidade de o manter ou de o restaurar com o objetivo de garantir o seu normal funcionamento.

Partes Comuns

Todas as áreas do edifício, constituído em propriedade horizontal, que não sejam de uso exclusivo de um dos condóminos. Por exemplo:

- a) O solo, alicerces, colunas pilares, paredes-mestras e toda a estrutura do prédio;
- b) O telhado ou terraços de cobertura/ ainda que destinados ao uso ou fruição de qualquer fração;
- c) As entradas, vestíbulos/ escadas, ascensores e corredores de uso ou passagem;
- d) As condutas gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás e semelhantes;
- e) Os pátios, os jardins anexos ao edifício e as garagens ou lugares de estacionamento;
- f) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro.

Para efeitos do presente contrato, fica abrangida a respetiva permissão do imóvel seguro, referente às Partes Comuns, na condição de o Edifício estar contratado e desde que o capital seguro seja suficiente.

Painéis Solares

Painéis solares ou fotovoltaicos de captação de energia, sem fins específicos de venda de energia elétrica, que sejam propriedade do segurado. Consideram-se como fazendo parte integrante destes acessórios e equipamentos, bem como as respetivas instalações fixas, as redes que o integram destinadas ao transporte da energia até aos acumuladores, à rede de distribuição do edifício e ainda as respetivas estruturas de suporte.

Pessoas Seguras

O Segurado e os seguintes membros do seu Agregado Familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:

- a) O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados.

Prémio

Preço do Seguro, ou seja, o valor total incluindo taxas e impostos, que o Aderente do seguro deve pagar ao Segurador pelo seguro.

Primeiro Risco

Consiste na contratação de um capital seguro fixo que limita a indemnização em caso de sinistro. Nestes casos não se aplica a regra proporcional.

Proposta de Seguro

Declarações prestadas pelo Proponente, recolhidas em formulário ou ecrãs disponibilizados pela Allianz Portugal, através das quais o Aderente do Seguro expressa a vontade de celebrar o contrato de seguro e dá a conhecer à Allianz Portugal o risco que pretende segurar.

Regra Proporcional

Aplica-se quando o capital seguro é inferior ao custo de reconstrução (no caso de edifícios) ou ao custo de reabilitação (no caso de mobiliário e recheio). Nesta situação, o Segurador só paga a parte dos prejuízos proporcional à relação entre o custo de reconstrução ou reabilitação à data do sinistro e o capital seguro. Por exemplo, se um bem valer 1.000€ mas estiver seguro por 500€, o segurador só pagará 50% dos danos.

Roubo

A subtração sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros, realizada por terceiros mediante o emprego da violência ou intimidação contra pessoas.

Segurador

Entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Incêndio incorporado no Seguro Allianz Casa e que subscreve o presente contrato. Para efeitos do presente contrato o Segurador é a Allianz Portugal.

Segurado

Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

Sinistro

O evento ou série de eventos, de carácter furtivo, súbito e imprevisto, que resultam de uma mesma causa e que acionam a cobertura dorisco prevista no contrato.

Terceiro

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

Tipo de Construção

Identifica os materiais utilizados na construção do edifício seguro ou do local onde se encontram os conteúdos seguros:

- a) Sólida: se os elementos principais tais como paredes exteriores, separação entre pisos, estrutura de telhado são em tijolo ou betão;
- b) Madeira: se os elementos principais, tais como, paredes exteriores, separação entre pisos, estrutura de telhado são em madeira;
- c) Sólida com Madeira: se, nos elementos principais, existe madeira na separação entre pisos e/ou estrutura do telhado. As paredes exteriores e cobertura são em materiais incombustíveis.
- d) Pré-fabricada e outros materiais: se não corresponde a nenhuma das anteriores, como por exemplo estruturas metálicas ou modulares.

Tipo de Habitação

Define a tipologia do imóvel:

- a) Fração: identificada como último piso, piso intermédio e piso baixo (piso ao nível do solo);
- b) Moradia;
- c) Garagem/arrecadação.

Aderente do Seguro

A pessoa ou entidade que contrata com a Allianz Portugal, sendo responsável pelo Pagamento do prémio.

Ação mecânica de queda de raio

A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão

A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Definições dos Bens Seguros

Edifício

São considerados elementos integrantes do Edifício:

1. As fundações, estruturas, condutas de serviço, paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura, revestimentos de chão e paredes, incluindo pinturas;
2. Pátios, terraços e varandas;
3. Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
4. Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com caráter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, vitrais e pedras, portas, portões e janelas, persianas e toldos fixos, esquentadores, termoacumuladores, bombas de água, sistemas de aquecimento e ar condicionado, e outros eletrodomésticos encastrados, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares, antenas, ascensores e monta-cargas;
5. A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fração em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso;
6. Construções complementares/secundárias ao edifício principal, como sejam garagens, arrumos e piscinas;
7. Os jardins e elementos construtivos dos mesmos, tais como caminhos e passagens, vedações e muros circundantes bem como os portões nestes incluídos.

Cláusula 2ª - Objeto do Contrato e Âmbito das Coberturas

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. O contrato de seguro pode garantir, nos termos e limites para o efeito fixados nas Condições Particulares da apólice, as seguintes coberturas:

- | | |
|---|---|
| • Incêndio, Queda de Raio, Explosão e Fumo | • Quebra de Vidros, Mármore e Louças Sanitárias |
| • Tempestades | • Aluimentos de Terras |
| • Inundações | • Fenómenos Sísmicos |
| • Danos por Água | • Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública |
| • Furto ou Roubo | • Atos de Vandalismo ou Sabotagem |
| • Danos Estéticos | • Riscos Elétricos |
| • Deteriorações Imobiliárias por Furto ou Roubo | • Pesquisa de Avarias |
| • Responsabilidade Civil (Proprietário) | • Choque ou impacto de veículos rodoviários e animais |
| • Demolição e Remoção de Escombros | • Choque ou impacto de objetos sólidos |
| • Quebra de Antenas, TV, TSF e Painéis Solares | • Derrame Acidental de Óleo |
| • Quebra de Aeronaves | • Assistência ao Domicílio |

Cláusula 3ª - Exclusões Gerais

1. Esta apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício, na medida em que esta cobertura, benefício, negócio subjacente, ou atividade viole qualquer lei ou regulamento da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que, sendo aplicável na ordem jurídica portuguesa, preveja Sanções Económicas ou Comerciais.

2. **Exclusões Aplicáveis à Cobertura Obrigatória de Incêndio:**

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, os danos que derivem, direta ou indiretamente de:

- a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento e caso derivem de qualquer risco coberto pela Apólice;
- d) greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, malicioso ou de sabotagem;
- e) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e, ainda, os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) efeitos diretos da corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente, sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
- i) Risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequential, tais como a perda de lucros ou rendimentos;
- j) extravio, furto ou roubo dos objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto por esta Apólice.

3. **Exclusões aplicáveis às restantes coberturas, e à própria Cobertura de Incêndio quando contratada como seguro facultativo**

3.1. No âmbito do presente contrato, não ficam garantidos as perdas e danos que derivem, direta ou indiretamente de:

- a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea d) da Condição Especial Incêndio, Queda de raio, Explosão e Fumo;
- d) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- e) extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela Apólice;

- f) atos ou omissões dolosas do Aderente do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) lucros cessantes ou perda semelhante.

3.2. Ficam ainda excluídos do âmbito do contrato:

- a) as perdas ou danos que derivem de atos de terrorismo, incluindo incêndio deles decorrentes;
- b) situações pré-existentes à data do sinistro;
- c) operações de montagem e desmontagem e durante obras efetuadas no local de risco;
- d) defeito próprio dos bens seguros;
- e) desgaste pelo uso ou qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação dos bens seguros;
- f) poluição, contaminação ou corrosão de qualquer espécie;
- g) qualquer responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- h) negligência grosseira do segurado, quanto aos danos próprios (objeto seguro), em sinistros com origem em explosões;
- i) patologias construtivas;
- j) relações contratuais e/ou pessoais;
- k) falta de manutenção grave, isto é, degradação visível do estado de conservação do bem, ficando comprometida a função para o qual se destina, bem como as respetivas condições de segurança e salubridade;
- l) as perdas ou danos verificados em construções em estado de conservação que contrarie as normas técnicas, regulamentos ou as boas regras de engenharia, ou que assentem em fundações que não cumpram as referidas regras, em função das características dos terrenos, do tipo de construção ou bens envolvidos;
- m) as perdas ou danos verificados em construções que, por se encontrarem em obras, se encontrem em condições de resistência e segurança inferiores;
- n) títulos (penhor, lotaria, ou outros de natureza semelhante), cupões, letras de câmbio, livranças, promissórias, ações, obrigações e outros títulos negociáveis;
- o) perdas indiretas de qualquer natureza como consumos de água, eletricidade e gás, ainda que decorrentes de sinistro garantido ao abrigo da apólice;
- p) provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato.

- 4. Esta apólice não garante qualquer dano, perda, destruição, distorção, rasura, corrupção, alteração, roubo e/ou outra manipulação, desonesta, criminosa, fraudulenta ou não autorizada de dados eletrónicos e digitais resultante de qualquer causa (incluindo, mas não se limitando a ataque de computador e/ou guerra cibernética e terrorismo). Não garante ainda perda de uso, redução de funcionalidade, perda, custo, despesa e/ou gastos de qualquer natureza resultantes do acima exposto, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência para a perda ou dano.**

4.1. Para efeito desta exclusão entende-se por:

- a) **Dados eletrónicos e digitais:** dados de qualquer tipo, incluindo, mas não se limitando a fatos, conceitos ou outras informações, legíveis/utilizáveis por computadores ou por outro equipamento eletrónico ou eletromagnético de processamento de dados. Incluem-se também nesta definição softwares de computador e todas as outras instruções codificadas para o processamento ou manipulação de dados em qualquer equipamento.

- b) **Ataque de computador:** qualquer direcionamento malicioso do tráfego de rede, introdução de codificação maliciosa em computadores ou outro ataque malicioso direcionado, que ocorra dentro ou que utilize o sistema ou rede de computadores, independentemente da sua natureza.
- c) **Guerra cibernética e terrorismo:** Um ato de terrorismo (conforme definido neste Contrato ou, se não definido, conforme regido pelas leis e regulamentos aplicáveis) independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência para a perda ou dano. A definição de ato de terrorismo inclui também o ciberterrorismo, ou seja, qualquer ataque ou atividade perturbadora, premeditada por motivos políticos, religiosos ou ideológicos (ou objetivos semelhantes), ou a ameaça disso, por um grupo ou indivíduo contra o sistema ou rede de computadores de qualquer natureza ou para intimidar qualquer pessoa em prol de tais objetivos; e / ou ações hostis ou bélicas em tempos de paz, guerra civil ou promoção de tais objetivos.

4.2. No entanto, no caso de um risco seguro pelo presente contrato resultar de qualquer um dos eventos descritos acima (exceto evento de guerra cibernética e terrorismo), este contrato, sujeito a todos os seus termos, disposições, condições, exclusões e limitações, garante danos materiais diretos aos bens seguros e/ou perdas de exploração (quando contratadas), ocorridos durante a vigência do contrato.

4.3. Ainda relacionados com o risco de Cyber, eletrónica e digital ficam igualmente excluídos:

- a) reclamações decorrentes do incumprimento doloso pelo segurado das mais elementares normas de segurança e/ou resultantes do incumprimento de obrigações e/ou requisitos legais;
- b) prejuízos resultantes da revelação de informação confidencial, concorrência desleal, publicidade enganosa, calúnia ou injúria;
- c) reclamações baseadas na violação da propriedade intelectual ou industrial em geral.

5. Em complemento das restantes exclusões, esta apólice exclui igualmente todas as perdas e/ou danos, responsabilidades, sinistros, custos e/ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuindo para, resultantes de, decorrentes de ou em conexão com uma doença transmissível de notificação obrigatória ou o medo e/ou ameaça (sejam estes atuais ou presumíveis) de uma doença transmissível de notificação obrigatória (por exemplo alguma ação tomzada para controlar, prevenir ou suprimir uma doença transmissível de notificação obrigatória) independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

5.1. Como indicado acima uma:

- a) **doença transmissível de notificação obrigatória,** significa uma doença que pode ser transmitida por qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:
 - i) a substância ou o agente incluem, mas não se limitam a, Vírus, Bactérias, Parasitas ou outros organismos ou quaisquer das suas variações quer sejam consideradas vivas ou não, e;
 - ii) o método de transmissão, seja ele direto ou indireto, inclui mas não se limita a transmissão por via aérea, transmissão corporal de fluidos, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, solido, liquido, gás ou entre organismos, e;
 - iii) a doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos na saúde humana ou no bem estar dos humanos ou possa causar danos a, deterioração da, perda de valor, perda de Mercado ou impossibilidade de utilização dos bens.

5.2. Não obstante o acima exposto, as perdas causadas diretamente por qualquer outro risco coberto pela presente apólice e não excluídos de outra forma neste contrato de seguro serão cobertas.

5.3. A presente exclusão, não se aplica à cobertura de Seguro Obrigatório de Incêndio, apenas e só se a presente apólice garantir um Edifício, abrangido pelo referido Seguro Obrigatório. Para todos os restantes casos a cláusula aplica-se.

Cláusula 4ª - Seguro de Grupo Comercializado pelo Banco BPI

Nas presentes Condições Gerais e Especiais, aplicam-se unicamente ao Seguro de Multirriscos Allianz Crédito Hipotecário BPI, comercializado como um Seguro de Grupo Contributivo, exclusivamente aos Balcões do Banco BPI, disponibilizado apenas aos seus clientes e expressamente sujeito às seguintes cláusulas, para além das previstas nas Condições Particulares do Contrato:

1. Definições

- a) Tomador de Seguro: A entidade que subscreve o Contrato de Seguro de Grupo Contributivo com a Allianz Portugal Banco BPI, S.A.;
- b) Aderente: Pessoa ou entidade que adere e subscreve o presente Contrato de Seguro e que se responsabiliza pelo pagamento dos prémios do seguro Cliente Banco BPI, S.A.;
- c) Seguro de Grupo: seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador de Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o interesse de segurar;
- d) Seguro de Grupo Contributivo: seguro de grupo em que os Segurados (ou Aderentes) contribuem no todo ou em parte para o pagamento do Prémio;
- e) Adesão: Ato voluntário do Aderente, em que manifesta o seu acordo, aceita os termos contratuais e subscreve um Seguro de Grupo, que lhe é apresentado pelo Tomador de Seguro.

2. Âmbito do Contrato

- a) O Seguro de Grupo Multirriscos Allianz Crédito Hipotecário BPI está sujeito a todas as cláusulas constantes das respetivas Condições Contratuais.
- b) Para os efeitos previstos no número anterior e relativamente à sua própria Adesão contratual, cada Aderente assume todos os direitos e obrigações que, nas referidas Condições Contratuais, se referem tanto ao 'Tomador de Seguro' como ao 'Segurado'.
- c) Ao Banco BPI são aplicáveis as demais disposições legais em vigor referentes aos Seguros de Grupo, bem como o direito de resolver ou alterar o presente Contrato, mas apenas globalmente e nunca relativamente a uma ou mais Adesões.

Cláusula 5ª - Âmbito Territorial

A garantia concedida por este Contrato é válida para danos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, desde que ocorridos durante o período de vigência do presente Contrato e cuja reclamação seja feita durante o mesmo período ou até dois anos após a data em que a mesma tenha cessado os seus efeitos.

Cláusula 6ª - Dever de Declaração Inicial de Risco

- 1. **O Aderente ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
- 3. **O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Aderente ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer se:**
 - a) **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**

- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Aderente ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7ª - Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial de Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever, referido no n.º 1 da Clausula 6ª - Dever de Declaração Inicial de Risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Aderente.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Aderente ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8ª - Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial de Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, Clausula 6 - Dever de declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Aderente, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Aderente da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pelo período de tempo não decorrido atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9ª - Formação do Contrato

1. Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Aderente e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa.

2. O contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a receção da respetiva proposta, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o Aderente das condições específicas de aceitação ou da recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco.

Cláusula 10ª - Agravamento do Risco

1. No decurso do contrato, o Aderente ou, quando exigível, o Segurado, tem o dever de comunicar à Allianz Portugal, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as circunstâncias que agravem o risco e que, se esta as tivesse conhecido aquando da celebração do contrato, teriam podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Allianz Portugal pode:
 - a) Propor ao Aderente modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.
3. A resolução do contrato por parte da Allianz Portugal produz efeitos 15 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11ª - Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos do previsto na Cláusula “Agravamento do Risco”, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Allianz Portugal:
 - a) Cobre o sinistro como convencionado se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes daquele ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula “Agravamento do Risco”;
 - b) Cobre parcialmente o sinistro, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e o que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Aderente com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, resultando o agravamento do risco de facto do Aderente ou do Segurado, a Allianz Portugal não está obrigada à cobertura do sinistro se demonstrar que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Cláusula 12ª - Vencimento e Forma de Pagamento do Prémio

1. O pagamento do prémio anual de seguro pode, por acordo entre a Allianz Portugal e o Aderente do Seguro, ser repartido em frações mensais, trimestrais ou semestrais.
2. Vencimento do Prémio:
 - a) O prémio inicial ou a primeira fração deste, é devido na data de celebração do contrato.
 - b) As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
 - c) A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

2. Modalidades de pagamento:

- a) O prémio de seguro é obrigatoriamente pago através do sistema de débitos diretos.
- b) O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não revogação posterior da autorização do débito por retratação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

Cláusula 13ª - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14ª - Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Aderente do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Aderente do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15ª - Falta de Pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.

Cláusula 16ª -Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Cláusula 17ª - Início e Duração do Contrato

1. **O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação do seguro proposto pela Allianz Portugal, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta entendida de acordo com o estabelecido no número 2. da Cláusula “Formação do Contrato”.**

2. **O contrato termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia previsto como termo do mesmo nas Condições Particulares da Apólice. Caso o contrato seja anual renovável por iguais períodos, a data de renovação é a indicada igualmente nas Condições Particulares.**
3. **Caso o contrato seja anual renovável, o mesmo será automática e anualmente renovado por períodos de um ano, salvo se ocorrer:**
 - a) **Denúncia por qualquer das partes com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação;**
 - b) **Resolução por falta de pagamento do prémio por parte do Aderente de Seguro.**

Cláusula 18ª - Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Aderente do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Aderente do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
7. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 19ª - Transmissão do Seguro

1. O Aderente pode transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.
2. Em caso de morte do Aderente, a posição contratual transmite-se para o Segurado ou para terceiro interessado, desde que estes paguem os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Allianz Seguros para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Aderente do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
4. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Allianz Portugal subsiste para com os herdeiros ou para terceiro interessado enquanto forem pagos os respetivos prémios.
5. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Aderente do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Allianz Portugal subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

Cláusula 20ª - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Allianz Portugal é sempre limitada às importâncias máximas fixadas, por sinistro e anuidade do seguro, no capítulo Bens Seguros e Capitais das Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Aderente do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos bens seguros, ao disposto nos números seguintes.

3. Em caso de perda total dos bens seguros decorrente de um sinistro coberto pelo Contrato, a indemnização será calculada com base no estipulado no presente artigo, sem prejuízo da responsabilidade da Allianz Portugal estar limitada aos valores máximos indicados no capítulo Bens Seguros e Capitais das Condições Particulares.
4. No caso de edifícios, o capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação. Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns, nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal.

Cláusula 21ª - Atualização Automática de Capital

1. O capital seguro pela presente Apólice, relativamente, a edifício será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respetivo (IE) publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões - ASF.
2. O capital atualizado, que constará do recibo do prémio, ata adicional ou carta emitida para o efeito, corresponderá à multiplicação do capital que figura na Apólice pelo fator resultante da divisão do Índice de Vencimento pelo Índice de Base.
3. O valor do prémio comercial anual será sempre o que for devido, de acordo com o capital atualizado nos termos do número anterior.
4. O índice de Base é indicado nas Condições Particulares da Apólice. O Índice de Vencimento poderá ser obtido solicitando o mesmo à Allianz Portugal. Este índice será aplicado a cada Apólice de harmonia com o quadro "Início e Vencimento Anual da Apólice", Índices Publicados pela ASF em:

1º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

5. Se, a pedido do Aderente ou do Segurado, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos valores seguros, quer pela inclusão de novos valores, o Índice Base indicado na Apólice será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido em 4.
6. Consideram-se atualizados de acordo com o disposto em 1. e 2., os valores dos bens e interesses seguros indicados nas Condições Particulares.
7. Esta estipulação não dispensa o Tomador de Seguro de proceder à inclusão no Contrato de novas aquisições de bens ou benfeitorias realizadas.

Cláusula 22ª - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula "Capital Seguro", a Allianz Portugal só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Aderente do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador, excetuando-se as situações de tolerância previstas na Cláusula "Renúncia à Aplicação da Regra Proporcional".
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Aderente do Seguro, no que respeita ao Seguro Obrigatório de Incêndio, do previsto no número anterior, bem como de que houve atualização do capital de acordo com o índice publicado pela ASF, do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior:
 - a) Ao determinado nos termos do n.º 3 da Cláusula “Capital Seguro”, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos no mesmo número;
 - b) Ao determinado nos termos do n.º 4 da Cláusula “Capital Seguro”, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos nesse mesmo número.
4. No caso previsto no número anterior, o Aderente do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 23ª - Pluralidade de Seguros

1. O Aderente ou o Segurado ficam obrigados a informar à Allianz Portugal a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respetivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 24ª - Direitos do Segurado

1. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente Contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela Allianz Portugal com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
4. As investigações e peritagens de sinistros, que não por furto ou roubo, serão concluídas num prazo nunca superior a 30 dias, a contar da data de receção do relatório final de peritagem na Allianz Portugal.
5. Se, decorridos 30 dias após a conclusão das diligências referidas no ponto 3, a Allianz Portugal não tiver indemnizado ou reparado os danos por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida incrementar-se-á automaticamente à razão da taxa legal devida.

Cláusula 25ª - Direitos do Segurador

1. Em caso de falta do cumprimento dos deveres fixados nas alíneas a) e e) do número 1. da Cláusula 26ª - Procedimentos em Caso de Sinistro, a Allianz Portugal pode reduzir da sua prestação contratual o valor do dano que o incumprimento dos referidos deveres lhe cause.
2. A Allianz Portugal pode também recusar a cobertura do sinistro se a falta de cumprimento ou cumprimento incorreto dos deveres enunciados nas alíneas a) e e) do número 1. da Cláusula 26ª - Procedimentos em Caso de Sinistro for doloso e lhe tiver causado dano significativo.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável, no que respeita à alínea e) do número 1. da Cláusula 26ª - Procedimentos em Caso de Sinistro, se a Allianz Portugal tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto para a participação do sinistro, ou o segurado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

Cláusula 26ª - Procedimento em Caso de Sinistro

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Aderente e/ou Segurado devem:
 - a) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros; Esta obrigação é extensiva a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de Beneficiário;
 - b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Allianz Portugal;
 - c) Prover à guarda, conservação e proteção dos salvados;
 - d) Promover as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Allianz Portugal;
 - e) Comunicar à Allianz Portugal a verificação de qualquer dos eventos cobertos, desde que suscetível de lhe provocar dano material, por escrito, logo que possível e no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, a hora, a causa conhecida ou presumível ou o modo como o acidente ocorreu, a natureza e o montante provável dos prejuízos, bem como prestar à Allianz Portugal todas as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e suas consequências;
 - f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - g) Apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo à Allianz Portugal documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime.
2. O Aderente e/ou Segurado não deverão, ainda:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Allianz Portugal no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, proteção ou venda de salvados;
 - d) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - f) Deixar de informar a Allianz Portugal, aquando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;
 - g) Deixar de avisar a Allianz Portugal, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

Cláusula 27ª - Despesas de Salvamento

1. A Allianz Portugal paga ao Aderente, Segurado ou Beneficiário, as despesas por eles efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea a) do número 1. da Clausula 26ª - Procedimentos em Caso de Sinistro desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Allianz Portugal antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Aderente, o Segurado ou o Beneficiário exija o respetivo reembolso.
3. O valor devido pela Allianz Portugal nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela Allianz Portugal nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 28ª - Inspeção do Risco

1. A Allianz Portugal pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, as coisas seguras e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Allianz Portugal o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio.

Cláusula 29ª - Vícios Próprios da Coisa Segura

1. **Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de danos causados por vício próprio da coisa segura existente ao tempo do contrato de que o Aderente devesse ter conhecimento e que não tenha sido declarado à Allianz Portugal, aplica-se o regime da declaração inicial ou do agravamento do risco previsto, respetivamente, na Proposta e nos Artigos anteriores.**
2. **Se o vício próprio da coisa segura tiver agravado o dano, as limitações decorrentes do número anterior aplicam-se apenas à parcela do dano resultante do vício.**

Entende-se por vício próprio, o defeito ou alteração da natureza intrínseca do bem seguro que pode, espontaneamente, produzir a sua deterioração, como por exemplo, um material que em determinadas condições de temperatura ou humidade dilata ou contrai anormalmente e provoca danos a elementos ou estruturas.

Cláusula 30ª - Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Em caso de sinistro, cabe ao Segurado a apresentação dos prejuízos e, a Allianz caso entenda, poderá proceder à validação dos bens seguros reclamados tal como aferir os prejuízos apresentados observando-se, para o efeito, os critérios estabelecidos na Apólice, para a determinação do capital seguro.

1. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga, após validação da viabilidade de reconstrução, na íntegra ou, atendendo às especificidades do processo, em parcelas, à medida que forem sendo executados os trabalhos. Na eventualidade de, ainda que estejamos perante uma situação prevista no paragrafo anterior, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno, por causa que lhe seja imputável, dentro do prazo de um ano contado a partir da data da indemnização ou outro prazo caso se justifique e seja considerado razoável, esta corresponderá ao valor matricial do edifício, até ao limite do respetivo valor seguro. Caso não exista intenção de reparação, de reconstrução do edifício, de edifícios para expropriação ou demolição e/ou não se constate viabilidade de reconstrução, a indemnização corresponderá ao valor matricial do edifício, até ao limite do respetivo valor seguro. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
2. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula "Insuficiência ou Excesso de capital".

Cláusula 31ª - Renúncia à Aplicação da Regra Proporcional

A Allianz Portugal, sem prejuízo da sua responsabilidade estar limitada aos valores máximos indicados nas Condições Particulares, renuncia à aplicação da regra proporcional se o valor seguro de Edifício for igual ou superior a 85% do respetivo valor de reconstrução.

Cláusula 32ª - Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Allianz Portugal reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Allianz Portugal optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Cláusula 33ª - Intervenção do Segurador

1. É facultado à Allianz Portugal mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de, a quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que a Allianz Portugal manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.
3. Sem prejuízo da Allianz Portugal poder exercer a faculdade referida no número 1., os salvados não são abandonados a favor da Allianz Portugal.

Cláusula 34ª - Pagamento de Indemnização a Credores

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros a favor de quem o seguro tiver sido feito, a Allianz Portugal poderá exigir-lhes, se assim o entender - ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício - que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado. Esta faculdade não constitui, porém, para a Allianz Portugal uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 35ª - Redução Automática do Capital

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio. Tal não acontecerá se o Aderente de Seguro ou o Segurado pretenderem reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, e a Allianz Portugal o aceite, ou se convencie diferentemente nas Condições Particulares.

Cláusula 36ª - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens onerados com usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante quitação dada por ambos conjuntamente.

Cláusula 37ª - Sub-Rogação

1. A Allianz Portugal, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Aderente ou o Segurado responderão até ao limite da indemnização paga pela Allianz Portugal, por atos e omissões que prejudiquem os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com a Allianz Portugal contra o terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 38ª - Intervenção do Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Aderente de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Aderente.

Cláusula 39ª - Comunicações entre as Partes e Notificações

1. As comunicações e notificações entre as partes previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro. O Aderente do Seguro poderá utilizar o endereço eletrónico da Allianz Portugal disponível em allianz.pt e a Allianz Portugal enviará informação para os contactos do Aderente, de acordo com o ponto 2.
2. O Aderente do Seguro deve manter atualizado o seu endereço eletrónico e a sua morada e quaisquer alterações das mesmas devem ser comunicadas à Allianz Portugal nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para o endereço eletrónico ou a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. Todos os documentos contratuais estarão disponíveis na área de Cliente do Aderente do Seguro disponível em allianz.pt e os próprios documentos serão enviados para o endereço eletrónico do Aderente do Seguro.

Cláusula 40ª - Reclamações

1. Qualquer reclamação pode ser apresentada por correio, por meio eletrónico, ou telefonicamente, para o Centro de Contacto com Clientes (através dos contactos referidos nas Condições Particulares) da Allianz Portugal.
2. Também pode recorrer ao Provedor do Cliente Allianz (através dos contactos referidos nas Condições Particulares), após 20 dias sem que tenha recebido resposta à reclamação apresentada, ou caso discorde da mesma (este prazo será prolongado para 30 dias nos casos de especial complexidade). O Provedor do Cliente é um órgão independente, com o objetivo de analisar as reclamações dos Clientes e de dar conselhos/pareceres de forma imparcial.
3. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Aderente, o Segurado e os Beneficiários também poderão solicitar a intervenção da ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, quando tenham alguma reclamação a apresentar, relativamente ao Contrato.

Cláusula 41ª - Arbitragem

1. As divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro Podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da Lei em vigor.
2. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, o Centro de Resolução Alternativo (RAL) de Litígios especializado no setor segurador é o CIMPAS . Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros. No entanto, a adesão da Allianz Portugal a este RAL será efetuada numa base casuística, e em função das matérias envolvidas em cada litígio.

Cláusula 42ª - Legislação Aplicável e Interpretação e Foro

1. A Lei aplicável a este contrato é a Lei portuguesa.
2. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição desta Apólice, prevalece o Sentido mais favorável ao Aderente e/ou Segurado.
3. Quando o presente contrato respeite a risco para o qual seja obrigatório o Seguro de Incêndio, regulado por Apólice Uniforme, considerar-se-á que o mesmo respeita integralmente o respetivo clausulado, desde que tal seja mais favorável ao Segurado.
4. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

Condições Especiais

Nas páginas seguintes estabelecem-se as condições que caracterizam e regulam o funcionamento das diversas Coberturas que podem ser garantidas no Contrato de seguro.

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão

A. O seguro de incêndio é obrigatório?

A lei obriga os proprietários de imóveis em regime de propriedade horizontal a contratar o Seguro de incêndio. Entende-se que um prédio está em propriedade horizontal quando está dividido em frações autónomas, nomeadamente apartamentos ou andares e garagens, desde que registadas separadamente, devendo ter saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.

A presente cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

B. O que está garantido

1. Incêndio, Queda de Raio, Explosão

O pagamento de uma indemnização por danos causados aos bens seguros:

- a) por ação do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável;
- b) que sejam consequência dos meios empregues para combater o incêndio;
- c) derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do Incêndio;
- d) causados pelas remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, caso derivem do incêndio ou de quaisquer factos anteriormente previstos;
- e) causados por ação de raio e explosão, mesmo que não seja acompanhada de incêndio;
- f) sofridos pelos bens que originaram o fogo bem como os restantes bens, próximos ou não, da fonte/origem do fogo;
- g) causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes repentinos, anormais e não continuadas de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

C. Definições próprias da cobertura

Incêndio: Combustão accidental com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte natural de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Queda de Raio e a sua ação mecânica: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

2. Tempestades

A. O que está garantido

A reparação ou reposição dos bens seguros em caso de desaparecimento ou destruição, em consequência direta de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores na área envolvente dos bens Seguros);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea a);
 - c) Ocorrência de nevões;
 - d) Danos provocados aos bens seguros pela queda de neve, gelo ou granizo.
-

B. O que não está garantido

Os danos causados por:

- a) **Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, exceto quando estes fenómenos resultem de tromba de água, queda de chuvas torrenciais, rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;**
 - b) **Em edifícios não considerados de boa construção e/ou que se encontrem em estado de degradação ou de falta de manutenção no momento do sinistro, bem como os danos em quaisquer objetos que se encontrem no seu interior;**
 - c) **Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;**
 - d) **Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;**
 - e) **Deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**
 - f) **Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato. Está igualmente excluído o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
 - g) **Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato.**
-

C. Definições próprias desta cobertura

Ventos Fortes: Ventos que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora.

Edifícios de Boa Construção: Edifícios cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam maioritariamente (mais de 50%) construídas com materiais resistentes.

Materiais Resistentes: Materiais utilizados na construção de um edifício que suportam uma exposição ao vento, peso da neve e granizo, designadamente ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica entre outros.

Evento: Todas as perdas ou danos seguros que resultem da mesma causa e que ocorram no mesmo período de tempo e na mesma área.

São considerados como constituindo um único e mesmo evento/sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3. Inundações

A. O que está garantido

A reparação ou reposição dos bens seguros em caso de desaparecimento ou destruição, em consequência direta de:

- a) tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
- b) rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais, em consequência de qualquer dos fenómenos descritos em a) e/ou b);
- d) ficam também garantidas as despesas efetuadas com a remoção e a extração de lodo, decorrentes de um sinistro indemnizável ao abrigo de qualquer uma das alíneas anteriores.

B. O que não está garantido

Os danos causados por:

- a) por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, quando estes fenómenos não resultem de tromba de água, queda de chuvas torrenciais, rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
 - b) em edifícios não considerados de boa construção e/ou que se encontrem em estado de degradação ou de falta de manutenção no momento do sinistro, bem como os danos em quaisquer objetos que se encontrem no seu interior;
 - c) sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
 - d) nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;
 - e) deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - f) provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato. Está igualmente excluído o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
 - g) provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato.
-

C. Definições próprias desta cobertura

Chuvas Torrenciais: Precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro.

Edifícios de Boa Construção: Edifícios cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam maioritariamente (mais de 50%) construídas com materiais resistentes.

Materiais Resistentes: Materiais utilizados na construção de um edifício que suportam uma exposição ao vento, peso da neve e granizo, designadamente ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica entre outros.

Evento: Todas as perdas ou danos seguros que resultem da mesma causa e que ocorram no mesmo período de tempo e na mesma área.

São considerados como constituindo um único e mesmo evento/sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

4. Danos por Água

A. O que está garantido

Estão garantidos os danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de:

- a) rotura, defeito, entupimento, congelamento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de aquecimento, climatização e os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações;
 - b) danos acidentais a canalizações subterrâneas de água que vão desde o edifício seguro até à respetiva rede geral, pelos quais o Segurado seja legalmente responsável. Estes custos serão indemnizáveis desde que o Segurado se tenha certificado, antecipadamente, acerca da localização das referidas canalizações, fazendo pedido escrito junto das entidades competentes.
-

B. O que não está garantido

Os danos causados:

- a) em edifícios não considerados de boa construção e/ou que se encontrem em estado de degradação ou de falta de manutenção no momento do sinistro, bem como os danos em quaisquer objetos que se encontrem no seu interior;
- b) sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;
- d) deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

- e) originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, comprovada pelas autoridades competentes;
- f) provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato. Está igualmente excluído o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- g) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes dum sinistro abrangido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato.

C. Definições próprias desta cobertura

Edifícios de Boa Construção: Edifícios cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam maioritariamente (mais de 50%) construídas com materiais resistentes.

Materiais Resistentes: Materiais utilizados na construção de um edifício que suportam uma exposição ao vento, peso da neve e granizo, designadamente ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica entre outros.

5. Pesquisa de Avarias

A. O que está garantido

Garante as despesas efetuadas pelo Segurado para pesquisa, no edifício seguro, de roturas ou entupimentos, nas redes interiores de distribuição de águas, e de esgotos até ao máximo do capital seguro.

Estas despesas só serão indemnizadas se o Segurado comprovar que se verificou uma situação de risco indemnizável por Danos por Água.

6. Furto ou Roubo

A. O que está garantido

O pagamento de uma indemnização, até ao limite máximo indicado nas Condições Particulares, por Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se pelas circunstâncias mencionadas em algumas das seguintes formas:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas (desde que existam garantias que a porta estava fechada);
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram no local ilegalmente ou nele se esconderam com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

B. O que não está garantido

- a) os desaparecimentos, as perdas ou extravios, bem como o furto ou roubo quando não decorrente das situações acima descritas;

- b) os furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com ele coabite, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente de coabitação:
- Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos;
 - Adotados e afins em linha reta até ao 2.º grau da linha colateral;
 - Tutelados e curatelados;
- c) os objetos ao ar livre, em anexos não fechados, em locais de utilização comum ou tipo “open space”, tendas ou autocaravanas.

C. O que deve fazer para receber as indemnizações devidas por Furto ou Roubo?

Para além da Participação de Seguro, aplicável em todas as coberturas, o Segurado deve entregar à Allianz Portugal um documento comprovativo de que efetuou queixa às autoridades competentes.

Adicionalmente, deve colaborar nas diligências necessárias à descoberta dos objetos furtados ou roubados e dos autores do crime.

D. Definições próprias desta cobertura

Arrombamento: O rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

Escalamento: A introdução, na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada, ou passagem, e bem como por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves Falsas: As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

7. Deterioração Imobiliária por Furto ou Roubo

A. O que está garantido

Garante o pagamento, até ao limite de 10% do valor dos bens seguros, por danos causados ao imóvel em consequência de:

- a) subtração de elementos fixos que façam parte integrante da habitação segura, mediante o uso de força e violência;
- b) arrombamento de portas, fechaduras, vidros ou quaisquer outros dispositivos de proteção.

8. Danos Estéticos

A. O que está garantido

A reparação ou reposição dos bens ou danos desde que decorrentes de sinistro garantido pela apólice.

Entende-se por danos estéticos as reparações necessárias para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.

Para efeitos do seguro obrigatório de incêndio, a presente cobertura apenas se aplica na parte em que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatória.

B. O que não está garantido

A reposição de peças correspondentes a coleções ou conjunto de objetos que faltam para completar a unidade como, por exemplo, elementos de uma série de pinturas ou figuras artísticas.

9. Responsabilidade Civil

A. O que está garantido

Garante as reparações pecuniárias exigíveis ao Tomador de Seguro, na qualidade de proprietário do imóvel seguro indicado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros com origem no objeto seguro, até ao limite máximo definido nas Condições Particulares.

Para efeitos desta cobertura considera-se incluído na definição de terceiro o arrendatário que não seja segurado e as pessoas que com ele coabitem em comunhão de mesa e habitação.

B. O que não está garantido

- a) custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
- b) decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- c) decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, e/ou pela respetiva carga;
- d) causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste;
- e) causados às pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, casado ou à pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) os atos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- g) reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato;
- h) que devam ser objeto de seguro obrigatório específico;
- i) por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel;
- j) danos causados a animais, bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- k) causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- l) no âmbito da exploração de atividades profissionais, comerciais ou industriais exercidas no imóvel;
- m) por incumprimentos de normas legais ou regulamentares, nomeadamente as inerentes à conservação e manutenção do edifício ou fração;
- n) resultantes da utilização indevida do imóvel, nomeadamente para fins diferentes daqueles a que se destina;
- o) por afeções ou doenças alérgicas ou contagiosas causadas pela água da piscina, relvados, jardins ou animais;

- p) no âmbito da prática das seguintes modalidades desportivas: aeronáutica, paraquedismo, esqui aquático, kitesurf, vela, asa delta, parapente, aeromodelismo, desporto de Inverno, boxe, judo, karatê, e outras artes marciais, assim como as modalidades que envolvem a utilização de veículos a motor;
- q) no âmbito de desporto federado, em competições ou no decurso dos respetivos treinos;
- r) por uso de armas ou instrumentos de caça e pesca;
- s) os atos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- t) os danos causados por cães, cavalos ou quaisquer outros animais não domésticos, exceto se expressamente constarem das Condições Particulares;
- u) as despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Allianz Portugal considerar necessário.

10. Demolição e Remoção de Escombros

A. O que está garantido

Garante o pagamento das despesas incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo presente Contrato, até ao limite de 10% do valor do bem seguro correspondentes aos danos patrimoniais, salvo se outro limite for acordado nas Condições Particulares, quando aplicável em simultâneo com a cobertura obrigatória de incêndio, esta cobertura apenas se aplica na parte em que se ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatória.

11. Queda de Aeronaves

A. O que está garantido

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- a) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

12. Choque ou Impacto de Veículos Rodoviários e Animais

A. O que está garantido

Garante os danos ou prejuízos sofridos pelos bens seguros (exceto veículos) pelo choque ou impacto de veículos rodoviários ou animais, provindos do exterior da habitação do Segurado, sempre que os mesmos não sejam conduzidos por este ou por quem ele seja civilmente responsável.

13. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

A. O que está garantido

Garante os danos ou prejuízos sofridos pelos bens seguros (exceto veículos) pelo choque ou impacto de objetos sólidos provindos do exterior da habitação do Segurado.

14. Quebra de Antenas de TV, TSF, e Painéis Solares

A. O que está garantido

A reparação ou reposição dos bens ou danos por quebra de antenas de TV e de TSF e painéis solares, incluindo os respetivos mastros e espigas, por quebra accidental, desde que a causa da sua queda ou quebra não seja enquadrada noutra cobertura.

B. O que não está garantido

Ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e manutenção, assim como os danos resultantes da realização defeituosa daquelas operações.

15. Derrame Acidental De Óleo

A. O que está garantido

Garante os danos ou prejuízos causados aos bens seguros, em consequência de derrame accidental de óleo, proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

16. Quebra de vidros, Espelhos, Pedras Mármore e Similares e Louças Sanitárias

A. O que está garantido

Garante os danos ou prejuízos causados aos bens seguros, a seguir descritos, em consequência da sua quebra accidental:

- a) espelhos e vidros fixos com espessura igual ou superior a 4 mm e superfície de pelo menos 0,5 metros quadrados;
 - b) pedras mármore e similares desde que aplicadas em suporte adequado;
 - c) louças sanitárias.
-

B. O que não está garantido

- a) **as sinistros ocorridos durante obras efetuadas no local do risco;**
 - b) **causados a vitrocerâmica/ placas de indução;**
 - c) **causados a vidros que estejam colocados ou integrados em equipamentos elétricos ou eletrónicos;**
 - d) **resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem, bem como de inadequação do suporte dos vidros;**
 - e) **o custo de gravuras ou pinturas existentes em vidros;**
 - f) **danos causados a outros bens diretamente afetados em consequência de quebra isolada e accidental dos bens garantidos pela presente cobertura.**
-

17. Aluimento de Terras

A. O que está garantido

A reparação dos bens seguros ou a sua reposição em caso de desaparecimento ou destruição, em consequência direta de: Fenómenos Geológicos Exógenos (externos): aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos. Estas ocorrências têm de acontecer devido a Processos Naturais, em zonas (local ou região) onde a intervenção humana não se registou.

B. O que não está garantido

- a) perdas ou danos resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos, nomeadamente os direta ou indiretamente causados por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e outros análogos;
 - b) perdas ou danos acontecidos em edifício ou frações, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas de engenharia ou técnicas de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou nos bens envolvidos nesta cobertura;
 - c) perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não tem qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 168 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - e) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.
-

18. Fenómenos Sísmicos

A. O que está garantido

Estão garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio e explosão resultantes destes fenómenos.

B. O que não está garantido

As construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data de construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes (designadamente madeira, placas de plástico, betão armado, alvenaria e telha cerâmica), nem quaisquer objetos que se encontrem no interior das construções mencionadas.

Paga a indemnização, a Allianz Portugal tem direito de regresso relativamente às quantias despendidas contra qualquer terceiro que seja contratualmente responsável na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista da coisa segura, caso se apure que os danos se não teriam verificado se tal terceiro tivesse cumprido as suas obrigações contratuais.

C. Definições próprias desta cobertura

Evento: Todas as perdas ou danos seguros que resultem da mesma causa e que ocorram no mesmo período de tempo e na mesma área.

Para efeitos desta cobertura são considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os danos ocorridos nas 168 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

19. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

A. O que está garantido

1. Garante os danos (incluindo os de incêndio ou de explosão) diretamente causados aos bens seguros:
 - a) Por pessoas que tomem parte em greves, knockouts, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - a) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
 2. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.
-

20. Atos de Vandalismo e Sabotagem

A. O que está garantido

Garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de Vandalismo ou de Sabotagem;
 - b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.
-

B. O que não está garantido

- a) roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente, relacionado com os riscos garantidos nesta cobertura;
 - b) interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequências semelhantes;
 - c) atos praticados pelo próprio Segurado ou Aderente e seus empregados;
 - d) os danos resultantes de contaminação biológica, química, nuclear ou radioativa;
 - e) os prejuízos decorrentes de roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente, relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura.
-

C. Quais as definições aplicáveis a esta cobertura

Atos de Vandalismo: Destruição de bens, com o objetivo de prejudicar pessoas, grupos e/ou atividades.

Atos de Sabotagem: Ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos.

Para efeitos desta cobertura são considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os danos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

21. Riscos Elétricos

A. O que está garantido

Estão garantidos os danos, com origem em riscos elétricos:

- a) na instalação elétrica do edifício;
- a) em equipamentos elétricos de uso doméstico ligados materialmente ao edifício.

Em caso de dúvida na origem dos danos reclamados, caberá ao Segurado providenciar, a todo o momento e se solicitado pela Allianz Portugal, a prova da causa dos danos, através da guarda e exibição dos bens reclamados/danificados.

B. O que não está garantido

Os danos:

- a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos;
 - b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
 - c) que estejam abrangidos por garantias do fornecedor, fabricante ou instalador;
 - d) causados direta ou indiretamente por falta ou interrupção programada do fornecimento de corrente elétrica da rede pública.
-

C. Definições próprias desta cobertura

Riscos Elétricos: Efeitos diretos da corrente elétrica, com causa externa, nomeadamente sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando daí não resulte incêndio.

22. Assistência ao Domicílio

A. O que está garantido

Fica garantido o Serviço de Assistência e a prestação das garantias seguintes em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro (apólice).

1. Envio de Profissionais

A Allianz Portugal assumirá o custo do envio dos profissionais qualificados da rede Allianz necessários para a reparação dos danos, ou para a sua contenção até à intervenção do perito avaliador, sendo o custo das reparações suportado pela Allianz Portugal, caso o risco tenha enquadramento na cobertura da Apólice.

2. Despesas de Alojamento

Se o domicílio ficar inabitável, a Allianz Portugal suportará até ao limite do valor fixado no Quadro anexo, para o conjunto dos Beneficiários, as despesas de alojamento em estabelecimento hoteleiro. O Serviço de Assistência encarregar-se-á ainda das respetivas reservas, suportando a Allianz Portugal as despesas de transporte, se os Beneficiários o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

A Allianz Portugal não poderá ser responsável por esta prestação se, num raio de 100 km do domicílio, não existir nenhum hotel disponível.

3. Transporte de Mobiliário

Se o domicílio ficar inabitável, o Serviço de Assistência providenciará e a Allianz Portugal suportará o custo, até ao limite do valor fixado no Quadro anexo:

- a) Do aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para transferência do mobiliário existente na habitação para outro local onde possa ser guardado.
 - b) Da guarda dos objetos e bens não transferidos para habitação provisória, durante 6 meses.
-

4. Guarda de Objetos

Se, durante a ausência em viagem dos Beneficiários, e em consequência de sinistros cobertos pelo presente Contrato, o domicílio ficar inabitável e, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, se verificar a necessidade de manter vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Serviço de Assistência encarregar-se-á de selecionar, suportando a Allianz Portugal o custo respetivo, um vigilante para guarda ao domicílio, até ao limite máximo de 48 horas.

5. Gastos de Lavandaria e Restaurante

Se, em consequência de sinistro coberto pelo presente Contrato, a habitação segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha ou dos seus equipamentos essenciais, a Allianz Portugal garantirá o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria relativos ao 'Agregado Familiar', nos limites fixados no Quadro anexo.

6. Regresso Antecipado de Viagem

- a) No caso de qualquer dos Beneficiários ter de, justificadamente, antecipar o regresso ao domicílio desabitado por virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato, o Serviço de Assistência porá à sua disposição, suportando a Allianz Portugal o respetivo custo, um bilhete de comboio de 1.^a classe ou um bilhete de avião em classe turística, se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas. O Beneficiário tem a opção de escolher um dos meios de transporte desde que suporte o excesso da diferença de preço. A Allianz Portugal suportará apenas o excesso das despesas que o Beneficiário teria que efetuar para o seu regresso, não podendo o funcionamento da presente garantia constituir qualquer benefício injustificado para o Beneficiário.
 - b) Se necessário, o Serviço de Assistência organizará ainda, e a Allianz Portugal suportará também o respetivo custo da instalação do Beneficiário num hotel durante uma noite, até ao limite do valor fixado no Quadro anexo. A Allianz Portugal não poderá ser responsável por esta prestação se num raio de 100 kms do domicílio não existir nenhum hotel disponível.
 - c) Sempre que o regresso antecipado encurte em mais de 5 dias o regresso normal e comprovadamente previsto do Beneficiário, a Allianz Portugal assegurará ainda e quando necessário o pagamento do custo de um bilhete de ida, no meio de transporte definido nos termos da alínea a), para o local em que interrompeu a viagem programada, desde que tal seja necessário para recuperar o veículo ou prosseguir viagem.
 - d) O Beneficiário deverá devolver ao Serviço de Assistência, em contrapartida desta garantia, quaisquer títulos de transporte não utilizados em virtude da antecipação do regresso.
-

7. Substituição de Vídeo ou Televisor

Em caso de sinistro ocorrido na habitação segura e coberto pelo presente Contrato, que danifique aparelho de televisão ou vídeo, o Serviço de Assistência providenciará e colocará à disposição do Segurado, gratuitamente e pelo período máximo de 15 dias, aparelho de televisão ou vídeo de características semelhantes às dos aparelhos danificados.

8. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Allianz Portugal através do seu Serviço de Assistência, garantirá o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes decorrentes de sinistro coberto pelo presente Contrato incluindo, se necessário, a prevenção ou aviso de familiares.

9. Substituição da Fechadura

Se, em consequência de sinistro ocorrido na habitação segura ou de perda ou roubo de chaves da mesma, se tornar impossível o funcionamento da fechadura, a Allianz Portugal, através do seu Serviço de Assistência, suportará as despesas necessárias para a sua substituição. Esta garantia não poderá no entanto funcionar mais do que uma vez na mesma anuidade.

10. Mudança

Se o domicílio ficar inabitável pelo menos por 30 dias, o Serviço de Assistência poderá organizar o transporte do mobiliário para outro local de residência em Portugal, suportando a Allianz Portugal o respetivo custo até ao limite fixado no Quadro anexo. Fica no entanto entendido que a mudança terá de ocorrer até 60 dias após a data do sinistro e que as despesas a suportar se referem apenas ao transporte dos objetos que estiverem num raio inferior a 50 km do primeiro ponto de mudança.

B. Como beneficiar deste serviço

Para solicitar este serviço deverá efetuar o pedido por telefone, através do número 213108300 (24h – Custo de chamada para rede fixa nacional) indicando o seu nome, NIF ou número da Apólice.

A presente cobertura não garante as prestações que não tenham sido solicitadas através do Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

23. Coberturas Adicionais

A. O que está garantido

Fica garantido o Serviço de Assistência e a prestação das garantias seguintes, independentemente da verificação de qualquer sinistro coberto pelo presente Contrato:

1. Cuidados de Enfermagem após Acidente Doméstico

Em caso de hospitalização ou acamamento do Segurado ou do seu cônjuge por prescrição médica após acidente doméstico, o Serviço de Assistência organizará e a Allianz Portugal suportará as despesas com um profissional de enfermagem, por um período máximo de 72 Horas.

2. Despesas de Governanta após Acidente Doméstico

Em caso de hospitalização ou acamamento do Segurado ou do seu cônjuge por prescrição médica após acidente doméstico, o Serviço de Assistência organizará e a Allianz Portugal suportará as despesas com um profissional de enfermagem, por um período máximo de 72 Horas.

3. Acompanhamento de Crianças após Acidente Doméstico

Em caso de hospitalização do Segurado ou do seu cônjuge, por período igual ou superior a 48 horas, em consequência de acidente ocorrido no domicílio, estando portanto excluídas situações de doença, o Serviço de Assistência encarregar-se-á de selecionar uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 14 anos, suportando a Allianz Portugal os respetivos custos até ao limite fixado no Quadro anexo.

4. Entrega de Medicamentos após Acidente Doméstico

O Serviço de Assistência poderá assegurar o envio para o domicílio seguro, entre as 20 horas e as 8 horas, dos medicamentos prescritos por médico após acidente doméstico. O custo dos medicamentos será suportado pelo Segurado.

5. Transporte Médico após Acidente Doméstico

O transporte adequado para o hospital mais próximo sob prescrição médica, quer do Segurado quer de qualquer elemento do seu 'Agregado Familiar', poderá ser organizado pelo Serviço de Assistência, suportando a Allianz Portugal o respetivo custo.

6. Regresso Antecipado por Acidente Doméstico

- a) No caso de qualquer Beneficiário em viagem ter de, justificadamente, antecipar o regresso ao domicílio por virtude da ocorrência de um acidente doméstico envolvendo qualquer outro Beneficiário, o Serviço de Assistência porá à sua disposição, suportando a Allianz Portugal o respetivo custo, um bilhete de comboio de 1.ª classe ou um bilhete de avião em classe turística, se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas. O Beneficiário tem a opção de escolher um dos meios de transporte desde que suporte o excesso da diferença de preço. A Allianz Portugal suportará apenas o excesso das despesas que o Beneficiário teria que efetuar para o seu regresso, não podendo o funcionamento da presente garantia constituir qualquer benefício injustificado para o Beneficiário.
 - b) Se necessário, o Serviço de Assistência organizará ainda, e a Allianz Portugal suportará também o respetivo custo, a instalação do Beneficiário num hotel durante uma noite, até ao limite do valor fixado no Quadro anexo. A Allianz Portugal não poderá ser responsável por esta prestação se num raio de 100 kms do domicílio não existir nenhum hotel disponível.
 - c) Sempre que o regresso antecipado encurte em mais de 5 dias o regresso normal e comprovadamente previsto do Beneficiário, a Allianz Portugal assegurará ainda, quando necessário, o pagamento do custo de um bilhete de ida, no meio de transporte definido nos termos da alínea a), para o local em que interrompeu a viagem programada, desde que tal seja necessário para recuperar o veículo ou prosseguir viagem.
 - d) O Beneficiário deverá devolver ao Serviço de Assistência, em contrapartida desta garantia, quaisquer títulos de transporte não utilizados em virtude da antecipação do regresso.
-

B. Condição de Validade das Coberturas de Assistência

As garantias e prestações previstas nesta cobertura estão sujeitas à condição necessária de intervenção prévia do Serviço de Assistência a pedido do Segurado ou dos Beneficiários das mesmas indicando o nome do Segurado, número do Contrato de seguro, endereço, telefone e serviço solicitado. Se não existir razão de força maior ou impossibilidade material objetiva que justifique a falta de pedido prévio de intervenção do Serviço de Assistência, ter-se-ão por excluídas quaisquer reclamações supervenientes.

24. Assistência Médica ao Domicílio

A. O que está garantido

Garante, em caso de urgência e mediante solicitação, o Serviço de Assistência Pessoal e a prestação das garantias seguintes, independentemente da verificação de qualquer sinistro coberto pelo presente Contrato:

1. Envio de Médico ao Domicílio

Deslocação de um médico ao domicílio, a cargo da Allianz Portugal, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir. O custo da deslocação é suportado pela Allianz Portugal, ficando a consulta e eventual tratamento prescrito a cargo do Segurado. A Allianz Portugal por intermédio do Serviço de Assistência prestará ainda informações acerca de hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros, públicos ou privados, e médicos especialistas, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas.

2. Transporte em Ambulância

Em caso de necessidade, o Serviço de Assistência encarregar-se-á da organização e a Allianz Portugal suportará o custo do transporte do Beneficiário em ambulância do domicílio para o posto de primeiros socorros ou de urgências mais próximo.

3. Informações sobre Farmácias de Serviço

A Allianz Portugal por intermédio do Serviço de Assistência prestará informações aos Beneficiários sobre as farmácias que se encontrem de serviço.

B. Definições

Beneficiários da Assistência: O Segurado e os membros do 'Agregado Familiar'.

C. Duração

As garantias caducarão automaticamente na data em que o Segurado deixar de ter residência habitual em Portugal ou quando completar 60 dias de permanência continuada no estrangeiro ou, ainda, na data em que cessar o vínculo a este Contrato.

Garantias

Limites e Copagamentos

Em caso de sinistro coberto pelo seguro ALLIANZ CRÉDITO Hipotecário BPI:

Envio de Profissionais para reparação ou contenção de danos	Sem Limite
Despesas de Alojamento do Segurado e Agregado Familiar	€250
Transporte de Mobiliário em consequência da inabilidade da habitação	€250
Guarda de Objetos em consequências da inabitabilidade da habitação	48h
Gastos de Lavandaria e Restaurante em consequência da inutilização da cozinha	€250

Regresso Antecipado de Viagem justificado por sinistro coberto:

Bilhete de comboio ou avião	€250
Alojamento	
Substituição de Vídeo ou Televisor inutilizados por sinistro coberto	15 dias
Transmissão de Mensagens Urgentes após sinistro	Sem Limite
Substituição da Fechadura inutilizada por sinistro	€50/ano
Mudança para outro local de residência temporária	€250

Garantias adicionais

Enfermagem após Acidente Doméstico segundo prescrição médica	72h
Despesas de Governanta após Acidente Doméstico existindo filhos menores de 16 anos	€25/dia, até 8 dias
Acompanhamento de Crianças após acidente doméstico, para menores de 14 anos	€25/dia, até 8 dias
Entrega de Medicamentos prescritos por médico. Entre as 20h00 e as 8h00	Medicamentos a cargo do Segurado
Transporte Médico após Acidente Doméstico para o Hospital mais próximo, sob prescrição médica	Sem Limite

Regresso Antecipado após Acidente Doméstico de qualquer Beneficiário:

Bilhete de Comboio ou avião	€125
Alojamento	

Assistência Médica, em caso de Urgência

Envio de Médico ao domicílio	Custos de consulta a cargo do Segurado
Transporte em Ambulância	Sem Limite
Informações sobre Farmácias de Serviço	Sem Limite